



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.525 - DF (2014/0073093-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o deferimento de pedido liminar quando não configurados quaisquer dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* ou o *fumus boni iuris*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.525 - DF (2014/0073093-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro FELIX FISCHER, às fls. 109/112.

A Parte Agravante alega e requer o que se segue (fls. 115/118):

"A presente cautelar refere-se a recurso extraordinário interposto em face do acórdão desse Superior Tribunal de Justiça que afastou a incidência de teto constitucional incidente sobre a soma de proventos de cargos acumulados de forma lícita.

Persegue o Distrito Federal efeito suspensivo que lhe permita retomar a glosa dos valores que excedam o limite máximo da remuneração, tal como definido no art. 37-XI da Constituição Federal, até julgamento definitivo do extraordinário, ora sobrestado com base no art. 328-A do Regimento Interno da Suprema Corte.

A medida, contudo, foi recusada pela (assim proclamada) ausência dos seus pressupostos legais, merecendo reforma, conforme resultará demonstrado.

2. Das razões de reforma da r. decisão questionada.

Patente plausibilidade jurídica do pedido.

Prejuízo ao erário que configura perigo na demora.

O em. Ministro Presidente houve por bem rejeitar efeito suspensivo ao recurso, recusando tanto a plausibilidade jurídica do pedido quanto o perigo da demora.

Para tanto, argumentou inicialmente que o reconhecimento da repercussão geral da matéria não confere, por si só, plausibilidade jurídica ao pedido.

Com todas as vênias, o argumento não procede.

Com efeito, como se sabe, a jurisdição extraordinária do Supremo Tribunal Federal, hoje, está condicionada à existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no recurso, que, uma vez reconhecida, confere plausibilidade jurídica ao pedido, conforme já foi proclamado:

“Achando-se a controvérsia submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal e reconhecida, em sede recursal extraordinária (RE 568.645-RG/SP), a existência de questão impregnada de transcendência ou repercussão geral, impõe-se deferir, por identidade de razões, a suspensão cautelar de eficácia de acórdão objeto de apelo extremo em cujo âmbito tenha sido suscitado o mesmo litígio jurídico-constitucional ainda pendente de definição pela Corte Suprema.” (MC 2639-DF-REF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16-9-2010 – grifos nossos)

Considerando a relevância de que se reveste o tema da limitação dos altos salários no serviço público, tanto do ponto de vista da moralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, princípio regedor da Administração Pública (CF, art. 37, caput), como no que diz respeito à preservação do erário público, não há como recusar, com todas as vênias, a plausibilidade da pretensão do Estado, coincidente com o pedido veiculado no extraordinário que aguarda o julgamento do recurso representativo da controvérsia – RE 612.975-MT, Rel. Min. Marco Aurélio.

Não se desconsidera, por certo, que o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso não sinaliza, como consequência necessária, o provimento do extraordinário, donde ser possível que a tese defendida pelo Estado não venha, ao final, prevalecer.

Ainda assim, no caso concreto, o periculum in mora apresenta-se mais consistente em relação ao Estado do que no que diz respeito ao particular.

Com efeito, considerando que a ação mandamental foi ajuizada em 2009, em face de instrução normativa que determinou a incidência do teto sobre o valor global das remunerações, sendo certo que o impetrante, ora requerido, desde então sofreu a glosa no segundo vínculo, não há como invocar em seu favor prejuízo iminente à sua subsistência.

Por outro lado, uma vez reconhecida a legitimidade da incidência do teto em separado, é certo que o Estado restituirá, com juros e correção monetária, os valores glosados, incorporando imediatamente a nova sistemática nos proventos de aposentadoria a que faz jus o ex-servidor.

Caso, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal julgar legítima a incidência do teto remuneratório sobre a soma dos dois proventos, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ficará condicionada a procedimento administrativo prévio, nos limites do art. 46 da Lei nº 8.112/90 – tudo a evidenciar ser maior e mais grave o prejuízo a ser suportado pelos cofres públicos, exatamente o que a regra do teto remuneratório veio inibir.

Bem por isto, não há como prevalecer, data venia, o entendimento de que não há “risco de perecimento do direito ora discutido, pelo simples fato de os valores estarem sendo pagos ao servidor”.

Cumprе fazer registro, por fim, que mesmo havendo enorme expectativa no sentido da breve definição da matéria, dado o seu impacto nos cofres públicos e na remuneração do servidor, a falta de perspectiva de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - abarrotado, como se sabe, com um sem número de questões constitucionais a enfrentar - recomenda seja mantido o status quo, calcado em ato normativo que abrange todo o universo dos servidores públicos distritais.

Do pedido:

Por tudo quanto foi exposto, confia o Distrito Federal na reconsideração do julgado, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos Recurso em Mandado de Segurança nº 33.134-DF.

Caso, porém, Vossa Excelência entenda de não exercer o juízo de retratação, postula o Estado seja o pedido recebido como agravo regimental, previsto no art. 258 do RI-STJ, a ser submetido à apreciação da eg. Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, posto que observado o prazo recursal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.525 - DF (2014/0073093-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o deferimento de pedido liminar quando não configurados quaisquer dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* ou o *fumus boni iuris*.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia restou assim resumida pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls. 109/110):

"Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, por meio da qual busca imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão prolatado pela col. Primeira Seção desta eg. Corte Superior, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. 'Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente'. (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido".
(fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente explicita que, na origem, foi impetrado mandado de segurança, por servidor aposentado do Distrito Federal, que havia acumulado dois proventos de cargos públicos, mas pretendia não se submeter ao teto constitucional.

A segurança foi denegada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entretanto, o recurso ordinário foi provido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria debatida, razão pela qual o em. Ministro **Gilson Dipp** determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, conforme se verifica do r. despacho proferido em 12/11/2013 (fl. 99).

Assevera o requerente que "uma vez afastada a incidência do teto constitucional sobre os proventos do ex-servidor, globalmente considerados, posto que o extraordinário não ostenta efeito suspensivo, o Distrito Federal se vê na contingência de postular o sobrestamento do pagamento a maior, até a apreciação do recurso, eis que não se tem notícia de perspectiva de julgamento do **leading case** [RE 612.975 RG/MT] pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 2).

Para justificar a competência desta eg. Corte para análise do pedido, informa que o recurso extremo interposto ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, tendo em vista o seu sobrestamento (art. 543-B, § 1º, do CPC).

Alega que o **fumus boni iuris**, necessário à concessão do pedido, estaria presente, uma vez que a eg. Suprema Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 612.975 RG/MT.

Defende a presença do **periculum in mora**, tendo em vista que o pagamento dos proventos acima do teto constitucional já foi implementado no contracheque do ex-servidor."

Passo a analisar novamente a possibilidade de se conceder a liminar no caso.

E, ao fazê-lo, verifico, efetivamente, que não está configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*, sem o qual não há como se deferir a medida urgente pleiteada, conforme corretamente consignou o Ministro FELIX FISCHER (fls. 110/111):

"Inicialmente, destaco que somente em casos **excepcionais**, e desde que verificados, **concomitantemente**, determinados requisitos, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, via medida cautelar.

Consoante a jurisprudência dominante desta col. **Corte Superior** e do eg. **Pretório Excelso** (v.g.: **STJ**, AgRg na MC 17.081/BA, 1ª **Seção**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 2/9/2010; **STF**, AC 2.798 ED/PR, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 13/4/2011), é necessária a conjugação dos seguintes fatores: a) existência de **recurso extraordinário pendente de admissibilidade**, a teor da interpretação conferida aos enunciados sumulares de n.º 634 e 635/STF; b) **viabilidade processual do recurso extraordinário**, caracterizada pela tempestividade, prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, entre outros requisitos; c) existência de **fumus boni iuris** na postulação deduzida pela parte recorrente e do **periculum in mora**.*

*Contudo, no caso dos presentes autos, ao contrário do que se sustenta na inicial deste pedido, não vislumbro a ocorrência do **fumus boni iuris** apontado pelo requerente.*

*Isso porque, no julgamento do **RE 612.975 RG/DF** (Pleno, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 26/4/2011), a eg. **Suprema Corte** apenas reconheceu que "possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente", mas não julgou, ainda, o mérito da controvérsia. Desse modo, o requerente não comprovou, de forma efetiva, no que consistiria o **fumus boni iuris**, uma vez que o mencionado **leading case** foi o único fundamento apontado pelo requerente para esse fim."*

Ausente, ainda, o requisito do *periculum in mora*, como percutientemente registrado na decisão agravada (fl. 111):

*"No que tange ao **periculum in mora**, entendo que este também não se encontra caracterizado, tendo em vista que o recurso extraordinário foi sobrestado há aproximadamente 5 (cinco) meses, não havendo risco de perecimento do direito ora discutido, pelo simples fato de os valores estarem sendo pagos ao servidor.*

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar."*

Assim, à mingua da configuração de requisito para o deferimento da medida urgente postulada, a decisão de fls. 109/112 deve permanecer hígida, sem prejuízo, entretanto, de que, quando da análise definitiva do seu mérito, o pedido formulado na presente cautelar seja eventualmente julgado procedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Em tempo: após a fluência do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0073093-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 22.525 / DF**

Número Origem: 20090020142730

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
REQUERIDO : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.